
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044003797**DE: 05/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Otaviano Santos Caldas****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 192/2018**1. Histórico**

O Colégio Estadual Otaviano Santos Caldas mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Dom Pedro I, S/N, Setor São Vicente de Paula, no município de Mundo Novo/GO, por meio de sua diretora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e PROFEN.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 02;
- ✓ Requerimento fl. 03;
- ✓ Identificação da unidade fl. 04;
- ✓ Documentos pessoais fls. 05/26; e 524/622;
- ✓ PPP fls. 28/310;
- ✓ Orientação curricular fls. 311/407;
- ✓ PROEMI fls. 408/437;
- ✓ Regimento escolar fls. 438/514;
- ✓ Matriz curricular fls. 517/520;
- ✓ Calendário fls. 521;
- ✓ Nominata fls. 522/523;
- ✓ Descrição da biblioteca fls. 623;
- ✓ Numero de alunos por sala fls. 624/625;
- ✓ Atas fls. 627/630;
- ✓ Estatuto do conselho escolar fls. 631/656;
- ✓ Quadro das promoções, evasões, e retenções fls. 657/661;
- ✓ Plano de ação fls. 662/665;
- ✓ Laudo técnico fls. 666/669;
- ✓ Resolução fl.670;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 2017000044003797

DE: 05/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Otaviano Santos Caldas

ASSUNTO: Renovação

✓ Ofício fl. 671.

2. Análise

O Colégio Estadual Otaviano Santos Caldas obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 46/2015 com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

A unidade escolar conta com laboratório de informática contendo 19 computadores, mas por falta de manutenção estão desativados. Possui um pequeno espaço destinados aos eventos culturais e esportivos no pátio.

A biblioteca tem uma área de 40m², contem mobiliário adequado para atender com comodidade aos educandos e professores. O acervo dispõe de 7.739 livros literários, 709 didáticos e 248 dicionários, conforme exposto a fl. 671.

Os dados estatísticos em 2016 foram de 329 matriculados, 21 transferidos, 145 aprovados, 5 evadidos e 35 reprovados no ensino fundamental. No ensino médio foram 170 matriculados, 12 transferidos, 134 aprovados, 12 evadidos e 12 reprovados.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 03/2018, não havendo necessidade de autorização específica

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, embora haja uma área livre para possível construção.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 2017000044003797

DE: 05/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Otaviano Santos Caldas

ASSUNTO: Renovação

2. Das 19 turmas ativas 3 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 21 professores, 3 não são licenciados sendo 1 com formação em gestão pública e 2 possuem o ensino médio, 5 ministram disciplinas diferente da que são licenciados, 4 completam sua carga horária ministrando disciplinas que não fazem parte de sua formação.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos:
 - 4.1 Artigo 38, pois trata as decisões do conselho de classe como soberanas
 - 4.2 Artigo 102, parágrafo 4º trata a classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 anos.
 - 4.3 Artigo 118, pois o descarte consiste na queima de documentos considerados desnecessários.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Otaviano Santos Caldas**, localizado na Rua Dom Pedro I, S/N, Setor São Vicente de Paula, Mundo Novo/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 2017000044003797

DE: 05/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Otaviano Santos Caldas

ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 2017000044003797

DE: 05/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Otaviano Santos Caldas

ASSUNTO: Renovação

definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o art. 38, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** os Art. 118 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Adequar** o Art. 102, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044003797

DE: 05/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Otaviano Santos Caldas

ASSUNTO: Renovação

mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 2017000044003797****DE: 05/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Otaviano Santos Caldas****ASSUNTO: Renovação**

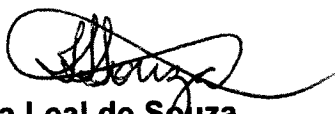
política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 27 dias do mês de abril de 2018.



Iêda Leal de Souza
Conselheira Relatora, “ad hoc”

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>192/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>27</u> de <u>abril</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>